



Inquérito Civil nº 0042.24.000349-3

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Corbélia/PR, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao disposto no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 17-B da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e nos artigos 132 a 146 do Ato Conjunto n.º 01/2019 - PGJ/CGMP - MPPR, e

MÁRCIO ANTONIO VIEIRA, brasileiro, empresário, RG n.º 3.377.070-7 SSP/PR, CPF n.º 604.664.999-49, filho de Elvira Pelissari Vieira e Miguel Vieira Sobrinho, nascido em 22/12/1965, residente e domiciliado na Rua José Lira, 2104, Santa Catarina, Corbélia/PR, telefone (45) 99977-1744;

Assistido juridicamente pelo advogado Dr. **Vilson Roque Schwening**, OAB/PR n.º 35.838.

CONSIDERANDO o teor do art. 37, § 4º da Constituição Federal, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que o incentivo à autocomposição, em âmbito ministerial, foi veiculado na Resolução n. 118/2014 e na Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e que as inovações legislativas trazidas pelo § 4.º do artigo 36 da Lei n.º 13.140, de 26.06.2015, interpretadas à luz das diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105, de 16.03.2015), confluem para a conclusão de que o ordenamento jurídico, em determinadas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta/acordo de não persecução civil em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade,



de imparcialidade e de legalidade, caracterizado por frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92, com a redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, na hipótese do art. 11, são sanções para o cometimento de ato de improbidade administrativa: **pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;**

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.230/2021 incluiu o artigo 17-B na Lei de Improbidade Administrativa regulamentando o Acordo de Não Persecução Civil;

CONSIDERANDO o contido no **Ato Conjunto nº 01/2019 – PGJ/CGMP/CSMP**, que, dentre outras disposições, disciplina o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) e preconiza, no **art. 132**, que *“o acordo de não persecução civil constitui negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e pessoas físicas ou jurídicas, investigadas ou processadas pela prática de ato de improbidade administrativa definido na Lei nº 8.429/1992, devidamente assistidas por advogado”*;

CONSIDERANDO que o **§2º do art. 132** do diploma normativo acima referido determina que *“o exame dos pressupostos dar-se-á mediante avaliação das peculiaridades do caso que indiquem ser o acordo mais vantajoso à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação ou seu prosseguimento, verificando-se, para tanto, a duração razoável do processo, a efetividade das sanções passíveis de aplicação, o grau de responsabilidade, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido e a extensão do dano causado”*;

CONSIDERANDO que o artigo 133, *caput*, do Ato Conjunto 01/2019 - PGJ/CGMP condiciona a celebração do ANPC, além da restituição de eventual dano ao erário, à aplicação de uma ou mais sanções previstas na Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que, através do Inquérito Civil nº 0042.24.000349-3, apurou-se a prática de ato de improbidade administrativa consistente na violação ao aspecto concorrencial do



procedimento licitatório “*Dispensa de Licitação n. 054/2023 do Município de Corbélia/PR*”, destinado à aquisição de mudas de flores petúnias para plantio na Avenida Santa Catarina em Corbélia/PR;

CONSIDERANDO que, embora se tratasse de dispensa de licitação - que deveria ter apenas um fornecedor -, o Município, por meio do então servidor Márcio Vieira, dividiu o objeto entre duas empresas da cidade e, para tanto, juntou ao Procedimento Licitatório orçamento que não a pertenceria segundo as declarações da Sra. Sandra Winter (seq. 22.7);

CONSIDERANDO que a conduta acima descrita se subsume ao ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, inciso V, da Lei n.º 8.249/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que o **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, no presente caso, revela-se necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, observado o interesse público e é mais vantajoso à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o celebrante está informado dos requisitos necessários para a celebração deste **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados e não afasta as consequências criminais e administrativas decorrentes do mesmo fato;

RESOLVEM as partes celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, com fulcro no art. 17-B, da Lei n. 8.429/92 e no art. 132 e seguintes do Ato Conjunto nº 01/2019 - PGJ/CGMP, incluídos pelo Ato Conjunto n.º 01/2022 – PGJ/CGMP/CSMP, nos seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA 1.ª – O celebrante **MÁRCIO ANTONIO VIEIRA** reconhece sua participação no fato e assume as obrigações de:

I – cessar completamente qualquer envolvimento no ato ilícito, bem como se abster da prática de atos correlatos no âmbito do Município de Corbélia/PR, ou de quaisquer outros atos que atentem contra princípios da Administração Pública, causem lesão ao erário ou importem em enriquecimento ilícito;



II – comparecer, perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, sempre que for necessário;

III – pagar valor fixado a título de multa civil, em razão do cometimento de ato que atentou contra princípios da Administração Pública;

CLÁUSULA 2.^a - Considerada a espécie e a gravidade dos atos ilícitos praticados, o celebrante pagará **MULTA CIVIL** no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**¹, nos termos do artigo 133 do Ato Conjunto n.º 01/2022 – PGJ/CGMP/CSMP.

Parágrafo Primeiro – O pagamento da multa civil poderá ser parcelado em até **10 (dez) vezes** – sem prejuízo a que se faça sua quitação antecipada –, com **vencimento agendado para o dia 20 de cada mês**.

Parágrafo Segundo – O celebrante comprovará, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de seu vencimento, o pagamento, sob pena de caracterização de descumprimento deste **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**.

Parágrafo Terceiro – A primeira parcela deverá ser recolhida em até 10 (dez) dias, contados da última ciência da homologação do Acordo pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná e pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Quarto - A multa civil se reverterá em benefício do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, criado pela Lei Estadual 20.094, de 19 de dezembro de 2019, em conta bancária a ser indicada em momento oportuno, após a homologação deste Acordo (art. 133, § 2º, do Ato Conjunto nº 01/2022 – PGJ/CGMP/CSMP).

CLÁUSULA 3.^a – O não cumprimento de qualquer das cláusulas deste **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL** acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade, com a perda dos benefícios pactuados, com incidência de multa pecuniária, no valor diário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), **sem prejuízo à possibilidade de rescisão do acordo perante o órgão homologador, com retomada da persecução (art. 146 do Ato Conjunto nº 01/2022 – PGJ/CGMP/CSMP) e execução do presente título executivo**.

¹O valor terá como referência os valores percebidos pelo servidor quando do exercício da Prefeitura, extraídos do Portal da Transparência (site: <https://corbelia.atende.net/transparencia/item/relacao-funcionario-x-salario#conteudo>), nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92.



Parágrafo Primeiro – A multa incidirá até que a pendência seja sanada e será revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, criado pela Lei Estadual 20.094, de 19 de dezembro de 2019 (art. 133, § 2º, do Ato Conjunto nº 01/2022 – PGJ/CGMP/CSMP).

Parágrafo Segundo – Para a execução da multa, é necessário somente documento indicativo do descumprimento injustificado, em que se verifique a não observância das cláusulas ora pactuadas, salientando-se que a multa passará a fluir a partir do 1º dia útil que suceder o término dos prazos estipulados para o cumprimento das obrigações.

Parágrafo Terceiro – O não pagamento da multa implicará sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente com incidência do INPC, juros de 1% (um por cento) ao mês e de nova multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Parágrafo Quarto – A rescisão do acordo, por responsabilidade dos celebrantes, não repercute na validade dos elementos de prova por este fornecidos, ou na possibilidade de sua utilização.

CLÁUSULA 4.ª – Este **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, uma vez assinado e homologado, constitui título executivo judicial no âmbito cível, conforme disposição expressa do art. 515, III, do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA 5.ª – O celebrante renuncia ao direito de interpor recurso, ajuizar ação anulatória e aceita a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico ou aplicativo de mensagens.

CLÁUSULA 6.ª - O celebrante declara expressamente que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará a desistência da proposta, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta eventuais consequências criminais e/ou administrativas decorrentes do mesmo fato;

CLÁUSULA 7.ª – Em qualquer momento que anteceda à celebração do **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, as partes podem desistir de fazê-lo, o que:

I – não importará reconhecimento da prática do ato ilícito investigado; e



II – impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios.

CLÁUSULA 8.^a – Este Acordo de Não Persecução Civil produzirá efeitos após homologação por parte do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do juízo competente (art. 138, inciso XII, do Ato Conjunto nº 02/2022 - PGJ/CGMP/CSMP), sendo que **o início de seu cumprimento deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias**, a contar da ciência acerca da homologação judicial por parte dos celebrantes ou de seus advogados, a ser formalizada em Procedimento Administrativo autônomo.

Parágrafo Primeiro – Quando da homologação referida na cláusula anterior, o celebrante será notificado através de aplicativo de mensagens *Whatsapp*;

CLÁUSULA 9.^a – Cumpridas as condições estabelecidas, o acordo será declarado definitivamente adimplido, mediante ato do membro do Ministério Público, implicando no arquivamento do procedimento (art. 144 do Ato Conjunto nº 02/2022-PGJ/CGMP/CSMP).

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL, o celebrante será notificado a apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA 10.^a – Este **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL** não exime o celebrante de eventual responsabilidade civil, penal ou administrativa decorrente de atos ilícitos perpetrados, desde que diversos da improbidade administrativa;

CLÁUSULA 11.^a – O Município de Corbélia foi devidamente notificado do presente Acordo de Não Persecução Cível para os fins do art. 17-B, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.429/92. Além disso, será novamente notificado para publicar o inteiro teor deste ANPC no Diário Oficial do Município.

Por estarem compromissadas, as partes firmam este **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL** em 03 (três) vias de igual teor, que serão submetidas à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 17-B, § 1º, II, da Lei n. 8.429/92 e do art. 132 e ss. do Ato Conjunto nº 01/2022 PGJ/CGMP/CSMP; e, posteriormente, à homologação judicial, nos termos do artigo 17-B, § 1º, III, da Lei n. 8.429/92.



Corbélia/PR, 08/09/2025

VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO
Promotor Substituto

Aceite online por vídeo
MÁRCIO ANTONIO VIEIRA
Celebrante

Aceite online por vídeo
Vilson Roque Schwening
Advogado, OAB/PR n.º 35.838



Documento assinado digitalmente por **VINICIUS CUNNINGHAM GMYTERCO**,
PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO em 08/09/2025 às 14:19:59, conforme
horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-
Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de
2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4822370** e o
código CRC **874209039**
